



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 015/65

Espécie do Expediente: " VETO DO SENHOR PREFEITO, AO PROJETO
DE LEI Nº 011/65 - QUE " ESTABELECE
NORMAS DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATI-
FICADA NA APOSENTADORIA ".-

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 29 / ABRIL / 19 65

Protocolado sob N.º 212, FLS. 13
LIVRO = P =

ANDAMENTO

DEU ENTRADA NESTE PODER LEGISLATIVO EM DATA ACIMA MENCIONADA, SENDO

PROTOCOLADO E ENCAMINHADO A SESSÃO PLENÁRIA A REALIZAR-SE DIA 3.5.65.

*A pedido do vereador Ulisses Mangal, que sal-
citou da mesa VISTAS ao projeto nº 011/65.*

ATENDIDO em 3.5.65.

*REJEITADO O VETO DO SENHOR
PREFEITO POR CINCO (5) VOTOS CONTRA QUATRO (4)
VOTOS, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10/5/1965.*

Ste. Priv.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

Em, 29 de abril de 1.965

N.º 73/65

SENHOR PRESIDENTE

Usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, venho pelo presente, apresentar veto total do projeto de lei nº 011/65 que "Estabelece normas de incorporação de função gratificada na aposentadoria".

O projeto 011/65, além de ser totalmente inconstitucional, é visivelmente contrário aos interesses do município.

É inconstitucional porque contraria frontalmente os artigos 27, alínea "B", e 40 da Lei Orgânica de Guaíba.

Realmente o projeto fere o preceito contido no artigo 27, alínea "B", da Lei Orgânica, eis que o Prefeito tem a exclusiva competência para iniciar a tramitação legislativa de projetos que versem sobre "aumento de vencimentos de funcionários". Pelo projeto 011/65, o funcionário beneficiado terá, ainda na atividade, seus vencimentos acrescidos das vantagens estabelecidas para, só então, ser aposentado. É o próprio projeto que determina a incorporação, isto é, o aumento dos vencimentos com o acréscimo da diferença do cargo em comissão ou da função gratificada. Diz o projeto 011/65 em seu artº 1º "fica assegurado ao funcionário municipal ... a incorporação aos vencimentos do cargo ...". Logo, pelo Projeto a incorporação se faz ainda na atividade do funcionário, ferindo, dessa forma, indiscutivelmente, o artº 27, alínea "B", da Lei Orgânica, que dá ao Prefeito a competência exclusiva da iniciativa de projetos que visem o aumento de vencimentos de funcionários municipais. Por outro lado o artº 40 da Lei Orgânica determina que "nenhum encargo se criará ao Tesouro, sem

ILMO. SR.

DR. ÁTILA ZANONI DA SILVEIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
G U A Í B A

PLE 015/1965 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010703 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9548669107335EFD6125CE6DA5AAB8A7





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

Fls. 2-

Em, 29 de abril de 1.965

N.º 73/65

.....
buição de recursos suficientes para o custeio da despesa". O projeto 011/65 é omissivo no que tange aos recursos orçamentários para atender a despesa. O orçamento vigente prevê os recursos para pagamento da despesa com os funcionários aposentados nos termos da lei atual, tão somente. O Projeto, no entanto, cria despesa a mais, qual seja a que resultará da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e do cargo em comissão ou da função gratificada, fazendo retroagir seus efeitos à data da primeira aposentadoria concedida pela Prefeitura, vale dizer, desde que o Município foi criado, isso há 38 anos atrás. Se surgirem vários casos, a quanto montará esta despesa? O Projeto não contém nenhum dispositivo que possibilite ao Executivo o cumprimento da Lei que dele resultar, de vez que os recursos orçamentários estão totalmente comprometidos, até prova em contrário. Não prevendo o projeto os meios orçamentários indispensáveis ao seu cumprimento, é certo, que transgredirá a Lei Orgânica ao criar despesa sem a previsão dos recursos indispensáveis ao seu custeio.

Mas, recuando um pouco no espaço e no tempo, vamos buscar as origens do município. Segundo dispõe o Pacto Fundamental do Estado, o município é pessoa criada pelo estado. Obedecendo, em sua estrutura, aos preceitos da Constituição Federal, mormente no que pertine aos princípios fundamentais da União, como a autonomia municipal, e à competência privativa em tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, bem como aos da Constituição do Estado. A constituição pelo seu artº 154, inciso V, combinado com os artigos 158, inciso IV e 161, estabelece que ao Prefeito compete propor e executar a criação e extinção de cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos. A Lei Orgânica do Município copiou a Constituição em seu artigo 24, inciso V, que diz: É atribuição da Câmara Municipal propor e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos de acordo com a proposta do Prefeito. Por outro lado, entendemos que o Projeto em causa é de todo inconveniente aos interesses municipais porque trará a desarticulação completa dos quadros funcionais e respectivo esquema de pagamento que, se não estão perfeitos, são razoáveis e tudo deve ser feito para o seu aprimoramento e nunca aumentar-lhes as deficiências.

.....

PL 011/65 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9548669107335EFD6125CE6DA5AAB8A7
CODIGO DO DOCUMENTO: 010703





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

Fls- 3

Em, 29 de abril de 1.965

N.º 73/65

.....
A medida, tal como se contém no Projeto 011/65 é de um liberalismo inédito nos anais do Direito Administrativo e contraria, de modo afrontoso, as normas do regime democrático que limitam o arbítrio pessoal do administrador, na concessão - de benefícios ou privilégios de interesse individual.

É de um liberalismo inédito de vês que limita ao exíguo prazo de um ano consecutivo ou três intercalados, a - concessão da vantagem de incorporação aos vencimentos da diferença que houver entre estes e os do cargo em comissão ou da função gratificada exercidos pelo beneficiado.

No Estado do Rio Grande do Sul, esta vantagem só é concedida após o transcurso de cinco (5) anos consecutivos ou oito (8) intercalados do exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

No Município de Porto Alegre, Lei 2025 de 20 de maio de 1.961, a vantagem só é obtida depois do exercício de cinco (5) anos consecutivos ou dez (10) intercalados.

Estes dois exemplos são suficientes para demonstrar a liberalidade do Projeto 011/65, o qual, ainda, permite ao administrador a prática de excessos, hoje reprimidos pelo Direito Administrativo, tal como nomear, cada ano, um funcionário que esteja com seu tempo de serviço a terminar, para conceder-lhe as vantagens legais.

O prazo de cinco (5) anos consecutivos, como reza a Lei Estadual e a do Município de Porto Alegre, é o justo e o ideal, pois estravasa o período de uma administração, exatamente como medida salutar que resguarda contra o companheirismo e o paternalismo.

Com o critério de cinco (5) anos consecutivos, as incorporações se inspiram no desejo de premiar o funcionário que, em mais de um período normal de administração, exerceu função de relêvo no cargo, demonstrando assim competência para exercer aquelas funções, sem protecionismo de qualquer espe-

PL 015/1965 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010703 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9548669107335EFD6125CE6DA5AAB8A7





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul

Fls-4

Em, 29 de abril de 1.965

N.º 73/65

.....
cie.

Finalizo com estas considerações, embora rápidas mas suficientes para fundamentar nossa intenção de vetar o Projeto 011/65. E, ao formular o presente veto, seja-me permitido ressaltar que o instituto do veto não tem outro significado se não o de defender a pureza dos atos legislativos, ao permitir aos legisladores o reexame da matéria, principalmente quando a medida legal ainda na fase da sanção, causa estranheza e se pode apontar inconvenientes.

Sem mais e confiando na atenção que Vossa Senhoria e os Senhores Veradores dispensarão ao presente, colhemos o ensejo para expressar os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Dr. Ruy Coelho Gonçalves
Prefeito Municipal

